



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 885832 - SC (2024/0015668-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS CESAR SEEMANN (PRESO)
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SEEMANN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando a revogação da prisão preventiva de paciente acusado de tráfico e associação para o tráfico de drogas, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e materiais relacionados ao comércio ilícito.

II. Questão em discussão

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos.

4. A materialidade e indícios de autoria foram evidenciados pela apreensão em flagrante de drogas e materiais relacionados, além de depoimentos e confissão informal.

5. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade social justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. A substituição por medidas cautelares menos gravosas é inviável diante da insuficiência para acautelar a ordem pública.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 885832 - SC (2024/0015668-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS CESAR SEEMANN (PRESO)
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SEEMANN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando a revogação da prisão preventiva de paciente acusado de tráfico e associação para o tráfico de drogas, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e materiais relacionados ao comércio ilícito.

II. Questão em discussão

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos.

4. A materialidade e indícios de autoria foram evidenciados pela apreensão em flagrante de drogas e materiais relacionados, além de depoimentos e confissão informal.

5. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade social justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. A substituição por medidas cautelares menos gravosas é inviável diante da insuficiência para acautelar a ordem pública.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório

contido nos autos, fl. 346 (e-STJ).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

“Versam os autos de origem (5010422-83.2023.8.24.0135) sobre a suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas previstos, respectivamente, nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Objetivamente, os pacientes Carlos Cesar (pai) e Carlos Eduardo (filho) estariam associados para a prática do comércio espúrio de entorpecentes. Na residência da família eles guardavam e mantinham em depósito cerca de 4.832kg (quatro quilos, oitocentos e trinta e dois gramas) de maconha, 138g (cento e trinta e oito gramas) de cocaína, três balanças de precisão, anotações e outros apetrechos.

Formalizado o Auto de Prisão em Flagrante e realizada a audiência de custódia (5009996- 71.2023.8.24.0135 - ev. 22), fora decretada a prisão preventiva em razão dos seguintes fundamentos:

[...]

Pois bem, de antemão cumpre observar o preenchimento da hipótese de admissibilidade da prisão preventiva prevista pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, vez que os crimes imputados possuem previsão de pena privativa de liberdade máxima muito superior a quatro anos.

*O **fumus comissi delicti**, aqui compreendido como a existência de boas provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, decorre da própria situação de flagrância, tendo em vista a apreensão de maconha e cocaína em grande quantidade, sem olvidar das balanças de precisão, dinheiro em espécie e fracionado, além de anotações sobre a estrutura do comércio de drogas.*

Destaca-se ainda, os depoimentos extrajudiciais dos policiais militares e também a confissão informal do paciente Carlos Cesar, colhida pela câmara corporal dos policiais responsáveis pela diligência.

*O **periculum libertatis**, aqui traduzido como o perigo oferecido pelo estado de liberdade do indivíduo, é extraído da gravidade concreta da conduta a evidenciar a periculosidade social dos pacientes e, conseqüentemente, o risco à ordem pública.*

*Sobre a gravidade concreta da conduta, **menção-se a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, cerca de 4.832kg (quatro quilos, oitocentos e trinta e dois gramas) de maconha, 138g (cento e trinta e oito gramas) de cocaína, bem como o contexto extraído de anotações sobre a estrutura da operação criminosa levada a efeito por pai e filho.***

Isso porque, as anotações encontradas e analisadas pela polícia (Relatório de Missão Policial - ev. 6 da AP), revelam uma suposta associação dedicada ao tráfico de drogas, com clara divisão de tarefas e responsabilidades. Aos pacientes, por exemplo, era incumbida a guarda dos entorpecentes e do dinheiro, fato que se coaduna com a apreensão realizada no flagrante.

Nesse cenário, evidente a gravidade concreta da conduta a justificar a imposição da segregação cautelar com vistas à garantia da ordem pública, como bem ensina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por fim, preenchidos os pressupostos autorizadores da segregação cautelar previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, afasta-se, por consectário lógico, a possibilidade de substituição da providência extrema pelas medidas cautelares alternativas do artigo 319.

É que uma vez demonstrada em fatos concretos a imprescindibilidade da medida cautelar mais grave como única forma eficaz de garantir a ordem pública, ficam afastadas, pela óbvia insuficiência, as medidas cautelares menos graves."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a *"jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública"* (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0015668-4

HC 885.832 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1372300313 50099967120238240135 50104228320238240135
50755359820238240000 50781653020238240000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS CESAR SEEMANN (PRESO)
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SEEMANN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.